



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA e COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO.**

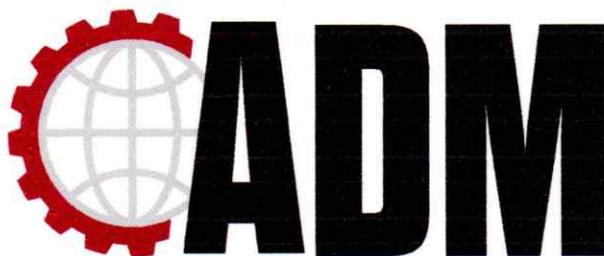
**Concorrência Pública n. 003/2023 - Recurso Administrativo.**

**Processo Administrativo n. 3916/2023**

**ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 14.563.488/0001-70, com sede a Rua Milton José Nunes Fernandes, n. 2217, Parque Industrial II, Guaratinguetá - SP, neste ato por seu representante legal Sr. **ALEXANDRE DE MORAES MENDES**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 25.386.181-0, inscrito no CPF/MF sob o n. 252.437.458-04, com endereço comercial a Rua Milton José Nunes Fernandes, n. 2217, Parque Industrial II, Guaratinguetá - SP, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

A recorrente participou em 03 de agosto de 2023, às 9h e 00m, da Sessão Pública relativa à Concorrência Pública n. 003/2023, Processo Administrativo n. 3916/2023, realizado por parte da Prefeitura Municipal de Caçapava - SP.

A Concorrência Pública n. 003/2023 tem como objeto: *“Contratação de empresa especializada em construções e reformas para executar a obra de reforma do telhado e pintura das escolas EMEI Olímpio Alves dos Santos, EMEI Prof. Aurora Paes da Costa e Prof. Maria Eugênia Silva”*



Ocorre que, a recorrente apresentou todos os documentos indispensáveis a habilitação, porém, foi notificada em 11 de agosto de 2023 de sua inabilitação, sob o fundamento de não atendimento do item 5.2 do Edital, ou seja, suposta não apresentação do certificado de registro profissional do responsável técnico.

*Data venia*, a decisão de inabilitação é ilegal e deverá ser revista, senão vejamos:

A concorrente conforme documento de habilitação constante no certame licitatório, apresentou **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, com válida até 31/12/2023**, e consta da página 2 (dois) o registro do responsável técnico perante o CREA, **conforme resolução 218, do CONFEA**.

A simples observação do documento acima citado, mais precisamente da página 02 demonstra o registro do Engenheiro Responsável Sr. Luis Gustavo de Barros, CREASP 50626995430, com responsabilidade técnica com data inicial de 23/06/2023, assim sendo, foi cumprido **integralmente os requisitos** do item 5.2, do edital.

Importante frisar, que as resoluções citadas no edital, item 5.2, apenas declaram a necessidade de registro perante o CREA ou CONFEA do responsável técnico, porém, não impõe a forma de comprovação do respectivo registro, assim sendo, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica devidamente juntada ao procedimento licitatório, demonstra de **forma inequívoca a existência e registro do responsável técnico**.

Porém, existindo dúvida por parte da comissão de licitação ou pregoeiro, deverá ocorrer a imediata determinação de diligência conforme artigo 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 e não a inabilitação, visto que, tal **ato é considerado formalismo exacerbado, e limitação a ampla concorrência**.



Neste sentido a Lição do Professor **Marçal Justen Filho**, in “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, 12ª. Edição, dialética, p. 374 - :

*“A habilitação*

*A titularidade das condições do direito de licitar é denominada, usualmente, de “habilitação”. No entanto, o vocábulo também é utilizado para indicar tanto a fase procedimental de avaliação das condições de licitar como a decisão proferida pela Administração.*

*Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito a licitar.”*

Os requisitos legais para habilitação estão descritos entre os artigos 27 a 32, da Lei Federal n. 8.666/93, e não pode ser ampliado de forma arbitrária e desleal, ainda mais comprometendo a ampla concorrência, sob pena de configuração imediata de direcionamento licitatório, o que causará intervenção imediata dos órgãos fiscalizatórios estatais (TCE e MP).

Assim sendo, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica demonstra às fls. 02, a **comprovação do registro do responsável técnico perante o órgão competente**, assim sendo, a inabilitação da recorrente é **ilegal e mácula de forma incontestável todo procedimento licitatório**.

Neste sentido a Lição do Professor **Marçal Justen Filho**, in “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, 12ª. Edição, dialética, p. 375 - :

*“Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se*



*poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado.*

....

**É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente”.**

**Neste sentido decisão do TCU:**

*“...Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5º, como também no art. 37, inciso XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir tratamento equânime aos interessados em contratar com a Administração, uma vez que o art. 3º, caput e § 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93, faz menção ao aludido princípio, **além de vedar expressamente condutas discriminatórias, assim como, o § 2º do mesmo dispositivo, reafirma a idéia de igualdade.***

*13. Por outras palavras, **pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.*** (Acórdão n. 877/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Neste sentido a lição do Professor **José dos Santos Carvalho Filho**, in *“Manual de Direito Administrativo”*, 21ª Edição, editora LumenJuris, p. 233 -:



*“O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrado não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe.”*

Neste sentido a lição da Professora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, in “Direito Administrativo”, 24 edição, p – 366 - :

*“Pelo artigo 37, XXI, da Constituição, somente poderão ser exigidos documentos referentes à “qualificação técnica e econômico indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Revendo posicionamento adotado em edições anteriores, passamos a entender que o sentido do dispositivo constitucional não é o de somente permitir as exigência de qualificação técnica e econômica, **mas de, em relação a esses dois itens, somente permitir as exigências que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações.** A norma constitui aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre meio e fins.*

*Qualquer outra documentação, além das pertinentes aos itens referidos no artigo 27 da Lei n. 8.666/93, é inexigível no edital.”*

Deste modo, a recorrente comprovou de forma incontestável a capacidade técnica e operacional, assim, o recurso administrativo deverá ser provido por parte da autoridade superior/comissão de licitação/pregoeiro.

O processo licitatório é pautado por uma seqüência de atos administrativos e não pode ser utilizado para fins de aplicação de um **rigorismo exacerbado e indevido**, para evitar o direcionamento do processo licitatório ou a limitação indevida de concorrentes.

O Processo Licitatório não pode ser pautado com rigor extremo ou que impeça a Administração Pública de **obter a melhor oferta**, e a simples conferência, retirada de certidões de sites públicos ou **diligências** para sanar dúvidas por pregoeiro



ou comissão de licitação, não deve configurar qualquer vantagem excessiva ou ato contrário as normas de licitação.

Neste sentido a Lição do Professor **Lucas Rocha Frutado**, in “Curso de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª. Edição, Editora Fórum, p. 22 - :

*“1.4 Processo administrativo e formalismo exagerado. A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar **formalismos desnecessários ou exagerados**. Vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que “**não se anula o procedimento** diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes”. O administrador não aplica recursos particulares, mas públicos. A partir dessa premissa, a legislação procura disciplinar todo procedimento licitatório. Isso importa em que a licitação deve observar a forma, os prazos, as etapas e todos os demais requisitos definidos em lei e no edital que serviu de instrumento convocatório para o certame.*

*É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Esse rigor **não pode ser aplicado**, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação (propostas mais vantajosas e isonomia). A respeito desse assunto, o **Tribunal de Contas da União** manifestou-se nos seguintes termos: “(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Decisão TCU n. 570/02, Plenário. Ata n. 54/92. DOU, 29 dez. 1992).”*



## **Neste sentido decisões**

### **“ENUNCIADO**

*A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993, porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente (Lei 11.101/2005) . ACORDÃO 2265/2020 – TCU”.*

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO FGTS VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM 1º LUGAR. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA INFORMAÇÃO PELA INTERNET NA PRÓPRIA SESSÃO DE PROCESSAMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO E FALTA DE RAZOABILIDADE. CONTRATO COM A SEGUNDA CLASSIFICADA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO. Em procedimentos licitatórios, havendo dúvida acerca da autenticidade ou validade de documentos apresentados por participantes, é facultada à Comissão de Licitação a realização de diligências nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93, com vista à ampla competitividade e à contratação mais vantajosa à Administração Pública. TC-012857.989.19-8 (ref. TC-009139.989.18-0) TCE SP”.*

A comissão/pregoeiro diante de dúvida razoável conforme se constata do recurso e da análise do procedimento licitatório, tem **o dever de realizar diligência** nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, visto que, a legislação impõe o dever de diligenciar para o correto desenvolvimento do procedimento licitatório.

A inabilitação apenas com fulcro em dúvida razoável sobre a necessidade de maior esclarecimento quanto aos documentos apresentados, causa prejuízo a lisura do processo licitatório, pois, impede a ampla participação/concorrência e conseqüentemente fere o princípio da impessoalidade, legalidade e eficiência.



Neste sentido a Lição do Professor **Marçal Justen Filho**, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª. Edição, dialética, p. 556 - :

*“A autorização legislativa para a realização de “diligências” acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provação de interessados -, **a realização de diligência será obrigatória**. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, **a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.**”*

O procedimento licitatório não pode gerar a Administração Pública prejuízo a escolha da melhor proposta, muito menos, pode estar dotado de ato eivado de vício, visto que, a concorrente apresentou todos os documentos indispensáveis a habilitação, e a simples dúvida quanto a comprovação efetiva do responsável técnico não poderá gerar sua inabilitação, sob pena de afronta ao artigo 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, além dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência.

#### **Neste sentido decisões de Nossos Tribunais:**

*“DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Prece-*



dentes. 3. *Segurança concedida.* (STJ, MS N. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

*“Princípio de observância obrigatório na licitação. Princípio da razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento. STJ – MS N. 7.724/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira - “!. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo”.*

*“Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ MS N. 5.779/DF – Relatória: Ministro José Delgado – “1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômica-financeira e da regularidade fiscal”*

*“STJ – MS N. 5.631/DF – Relatoria: Ministro José Delgado – “3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.”*

A recorrente apresentou todos os documentos indispensáveis a habilitação, e conforme vasta argumentação acima e decisões de nossos tribunais, não poderá ser inabilitada com fulcro em requisito não fixado por parte da legislação vigente



ou com base em dúvida facilmente sanável através do ato administrativo de diligência, conforme artigo 43, §3º., da Lei Federal n. 8.666/93.

Deste modo, vem à recorrente a presença da Autoridade Superior, Comissão de Licitação e Pregoeiro, diante dos argumentos acima, requerer:

- a) Que conhecido o presente recurso administrativo, o mesmo venha a ser **PROVIDO**, e assim, determinar a **habitação da concorrente ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA LTDA – CNPJ N. 14.563.488/0001-70, ora recorrente**, e posteriormente a convocação para os demais atos do procedimento licitatório.

Caçapava, 16 de agosto de 2023.

ADM FABRICAÇÃO E  
MONTAGEM DE ESTRUTURAS  
METÁLICAS - EIRELI

14.563.488/0001-70

**ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA LTDA**

**CNPJ N. 14.563.488/0001-70**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



## **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

**Número da Certidão:** CI - 3094923/2023

**Válida até:** 31/12/2023

**CERTIFICAMOS,** que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

**CERTIFICAMOS,** ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

**CERTIFICAMOS,** mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

**Razão Social:** ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS - EIRELI

**CNPJ:** 14.563.488/0001-70

**Endereço:** Rua MILTON JOSÉ NUNES FERNANDES, 2217  
POLO INDUSTRIAL II  
12522450 - Guaratinguetá - SP

**Número de registro no CREA - SP:** 2284349

**Data do registro:** 16/10/2020

**Processo (Sipro):** T-ipo003/8932020

**Processo (SEI):** -\*-\*-\*-\*

### **Observação:**

REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA CIVIL.

### **Objetivo Social:**

Comércio varejista e atacadista de ferragens e ferramentas, a prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos em geral, a prestação de serviços na área de limpeza em geral e os serviços de apoio administrativo para terceiros, fabricação e montagem e estruturas metálicas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, testes e análises técnicas, serviços de engenharia, acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, locação de mão de obra temporária e o serviço de transporte de passageiros com motorista.....

### **Responsabilidades Técnicas Ativas:**

**Nome:** LUIZ RODRIGO BOSSA

**Título:** ENGENHEIRO MECÂNICO

Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



## **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

Continuação da Certidão: CI - 3094923/2023 Página 02

**Origem do Registro:** CREA-SP

**Número do Registro (CREASP):** 5060874163

**Registro Nacional:** 2603158325

**Data de início da responsabilidade técnica:** 16/10/2020

**Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.**

**Nome:** LUIS GUSTAVO DE BARROS

**Título:** ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

**Origem do Registro:** CREA-SP

**Número do Registro (CREASP):** 5062695430

**Registro Nacional:** 2610442955

**Data de início da responsabilidade técnica:** 23/06/2023

**Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.**

**Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

**A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)**

**Código de controle da certidão:** ca4d2263-b0f6-47c0-b7b0-5ad890870de6

**Situação cadastral extraída em:** 23/06/2023 13:18:16 - **Certidão reimpressa em** 23/06/2023 13:18:16.

**Emitida via Serviços Online.**

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br), link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UOP GUARATINGUETA, situada à Avenida: DOUTOR ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 978, , PORTAL DAS COLINAS, GUARATINGUETÁ-SP, CEP: 12516-410, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 23 de Junho de 2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



## **CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E ANOTAÇÕES**

**Número da Certidão:** CI - 3095067/2023

**CERTIFICAMOS,** a requerimento da parte interessada e para os devidos fins que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste CREA-SP, nos termos da Lei nr. 5.194, de 24 dezembro de 1966, conforme dados a seguir:

**Nome:** LUIS GUSTAVO DE BARROS

**Número de registro no CREA-SP:** 5062695430  
**Registro Nacional do Profissional:** 2610442955

**Expedido em:** 02/02/2012  
(Data de registro no CREA-SP)

**CPF:** 277.687.688-25

**RG - REGISTRO GERAL:** 30.342.614-7 SSP/SP

**Data de Nascimento:** 18/06/1980

**Endereço:** Rua SEBASTIAO CARNEIRO, 51  
FIGUEIRA  
12504140 - GUARATINGUETÁ - SP

### **Título, curso e atribuição:**

**Título:** ENGENHEIRO CIVIL

**Curso:** ENGENHARIA CIVIL

### **Atribuição:**

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

**Diploma/Certificado expedido em:** 24/01/2012

**Pelo(a):** UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU

**Ano Letivo:** 2011

**Data de Colação de Grau:** 24/01/2012

A presente certidão possui também a finalidade de substituição da carteira profissional de anotações, extinta pela Resolução 1007, de 2003, do Confea, e perderá a validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

**Esta certidão refere-se a dados de registro e anotações constantes do cadastro do profissional, não invalidando qualquer débito ou infração que posteriormente venham ser apurados em nome do(a) profissional acima.**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

**A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)**

**Código de controle da certidão:** bf76dc34-14c3-408a-83d4-29db422cff83

**Situação cadastral extraída em:** 23/06/2023 15:23:12



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



## ***CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E ANOTAÇÕES***

Continuação da Certidão: CI - 3095067/2023 Página 02

### **Emitida via Serviços Online.**

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br), link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UOP GUARATINGUETA, situada à Avenida: DOUTOR ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 978, , PORTAL DAS COLINAS, GUARATINGUETÁ-SP, CEP: 12516-410, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 23 de Junho de 2023